



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039150 - SP (2022/0353621-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
ANA AMELIA VAYEGO FORNAZARI - SP336623
FABIOLA FERNANDES FERRUCCI - SP451108
RECORRIDO : MANUEL JOÃO PEREIRA
RECORRIDO : CASSIANO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CDI. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 176/STJ. ABUSIVIDADE. ANÁLISE. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras. Inaplicável a Súmula nº 176/STJ. Precedentes.

2. Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie.

3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado de que não há elementos nos autos para aferir a abusividade do encargo demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039150 - SP (2022/0353621-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
ANA AMELIA VAYEGO FORNAZARI - SP336623
FABIOLA FERNANDES FERRUCCI - SP451108
RECORRIDO : MANUEL JOÃO PEREIRA
RECORRIDO : CASSIANO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CDI. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 176/STJ. ABUSIVIDADE. ANÁLISE. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras. Inaplicável a Súmula nº 176/STJ. Precedentes.

2. Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie.

3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado de que não há elementos nos autos para aferir a abusividade do encargo demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Juízo de retratação. Art. 1.030, inc. II, do NCPC. Reexame à luz do REsp nº 1.781.959/SC. Discussão sobre a possibilidade ou não de utilização do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) como indexador de encargos remuneratórios. Respeitado o entendimento contrário, o v. acórdão recorrido (fls. 274/283) deve ser mantido, pois:
(i) não afrontou entendimento pacífico do C. STJ, nem decisão proferida em sede de repercussão geral ou de recursos repetitivos;
(ii) a Súmula 176 do C. STJ se encontra vigente; e
(iii) o v. acórdão esgotou a análise do mérito, determinando o recálculo do débito com a substituição dos encargos financeiros pactuados pela taxa média de mercado. Acórdão mantido." (e-STJ fl. 499)

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 508-530), além do dissídio interpretativo, o recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 112 e 406 do Código Civil e 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004.

Sustenta, em síntese, que são devidos juros remuneratórios em mútuos bancários e que, nas declarações de vontade das partes, devem ser consideradas a intenção e o desejo das partes.

Na hipótese, defende que não há ilegalidade na livre eleição do índice de CDI para fins remuneratórios, pois esse índice possui natureza de remuneração tal qual o é para os negócios interbancários a que se destina. Não há falar em incidência da Súmula nº 176/STJ.

Ressalta que esta Corte tem

"(...) reconhecido que a taxa DI, pode ser aplicada como índice de juros remuneratórios, devendo, se for o caso, eventual abusividade ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira." (e-STJ fl. 521)

No ponto, destaca que a Terceira Turma traçou orientação, no sentido de que

"a abusividade somente poderia ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma espécie." (e-STJ fls. 522-523)

Assim, arremata que

"(...) tanto o Acórdão Recorrido quanto o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pelos Recorridos não observou o quanto expressamente previsto nos arts. 28, § 1º, Lei 10.931/04, e 112 e 406, ambos do CC, ocasionando a afronta ao direito à livre convenção de taxa de juros remuneratórios para compor o negócio jurídico celebrado entre as partes e, de forma reflexa, afrontou o princípio do pacta sunt servanda, da liberdade de contratar e da autonomia da vontade das partes." (e-STJ fl. 524)

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 567-583), o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, as duas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça traçaram orientação no sentido de que, em regra, não é abusiva a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato bancário em percentual sobre a Taxa DI.

Ressalta-se, ainda, que não se aplica a Súmula nº 176/STJ como obstáculo a que se use a taxa de flutuação dos recursos no mercado interbancário, porque ela não se confunde com a extinta Taxa ANBID/CETIP, não estando ao alvedrio de uma instituição de representação dos bancos.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação revisional de contrato bancário na qual se discute se é ou não admissível a estipulação dos encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CD Is), à luz do disposto na Súmula nº 176/STJ.

3. De acordo com as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.

4. O depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária.

5. Nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários.

7. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CD Is), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.

8. Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie.

9. Recurso especial provido."

(REsp 1781959/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020- grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A Corte local entendeu que o CDI não foi utilizado como indexador da atualização monetária do contrato, mas como índice para remunerar a instituição financeira credora relativa aos juros remuneratórios, de forma que

para analisar a controvérsia sob a perspectiva da insurgente seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos e interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas na via eleita, a teor do óbice da Súmula 5 e 7 do CTJ.

1.1. 'Não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não ocorre na espécie. Precedentes.' (REsp n. 1.630.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.957.870/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022- grifou-se.)

Contudo, eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Na hipótese, ao prover o AREsp nº 1.779.496/SP, determinou-se que o Tribunal de origem reexaminasse a questão, à luz do entendimento firmado pela Terceira Turma no precedente supramencionado.

Ao dirimir a controvérsia, o acórdão recorrido deixou assentado que

"(...) mesmo que superada a incidência da referida Súmula e aplicado o precedente invocado na decisão monocrática do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, o v. acórdão proferido pela 12ª Câmara de Direito esgotou a análise do mérito.

Isso porque, na ausência de elementos que pudessem demonstrar a abusividade ou não do indexador aplicado e, a fim de evitar enriquecimento do devedor pela mera exclusão da taxa do CDI, o v. acórdão recorrido determinou a aplicação analógica da Súmula 530 do STJ, ou seja, determinou o recálculo do débito, com a aplicação, em substituição dos encargos financeiros pactuados no contrato em discussão, da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie, pelos seguintes fundamentos:

'Nota-se, entretanto, que, conforme cláusula denominada IV ESPECIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO' do contrato em discussão, restou estipulado que sobre o principal incidirão taxa de juros equivalentes à taxa efetiva de 8,343% ao ano e 0,670% ao mês, acrescido de '100% da Taxa do CDI' (fls. 113) (...) Consoante se verifica dos julgados supra citados, a incidência da taxa do CDI foi simplesmente expurgada dos contratos em análise.

Tal entendimento, entretanto, respeitados os fundamentos adotados nos referidos julgados, não pode prevalecer, pena de causar inequívoco enriquecimento sem causa do devedor, pois terá que arcar somente com a sobretaxa de juros de 8,343% ao ano, percentual que, a princípio, se mostra muito inferior à média praticada pelo mercado em operações da mesma natureza. Por tal razão, reputa-se razoável a aplicação analógica da Súmula nº 530 do C. STJ à espécie, segundo a qual: 'Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo

Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.'

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença nesse ponto para declarar nula a cláusula contratual que adota o índice do CDI como indexador da taxa de juros remuneratórios, determinando-se o recálculo do débito, com a aplicação, em substituição aos encargos financeiros pactuados no contrato em discussão, da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para os Apelantes, conforme será apurado em liquidação de sentença.' (fls. 279/282

Registra-se que o próprio precedente invocado na decisão monocrática que determinou o juízo de retratação, dispõe que, apesar de não ser considerada abusiva, por si só, a adoção da taxa aplicável ao CDI como parâmetro dos encargos financeiros do contrato, é possível a análise da sua abusividade se verificada discrepância com as taxas médias divulgadas pelo BACEN para operações da mesma espécie.

Portanto, conclui-se que o v. acórdão proferido por esta 12ª Câmara de Direito Privado esgotou a análise da matéria, pois, **ainda que se admitisse a incidência da taxa do CDI para estipulação dos encargos financeiros do contrato bancário, superando-se a Súmula 176 do STJ, no caso concreto não há elementos que permitam aferir, de plano, a regularidade do encargo cobrado frente à taxa média de mercado, razão pela qual se aplicou analogicamente a Súmula 530 do STJ, que dispõe que, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, aplica-se a taxa média de mercado, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.**

Por tal razão, **determinou-se, no v. acórdão recorrido de fls. 274 /283, a apuração dos valores em liquidação de sentença, sem prejuízo ao credor e nem ônus excessivo ao devedor, eis que a remuneração será feita pela taxa média de mercado, mantendo-se o equilíbrio da relação contratual.**" (e-STJ fls. 503-505 - grifou-se)

Tal como posta a questão, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado de que não há elementos nos autos para aferir a abusividade do encargo demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.039.150 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0353621-8

Número de Origem:

0210000731686 10222882320178260100 10478624820178260100 1047862482017826010050001
20180000167372 201902541158 210000731686

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650

ANA AMELIA VAYEGO FORNAZARI - SP336623

FABIOLA FERNANDES FERRUCCI - SP451108

RECORRIDO : MANUEL JOÃO PEREIRA

RECORRIDO : CASSIANO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026